



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

RELATOR AD HOC: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, de autoria do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar durante o período de eventuais calamidades naturais. Mais especificamente, a propositura fixa que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, façam jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de



SF/18312.02565-10



emergência ocasionada por estiagem, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

O pagamento do seguro-desemprego seria garantido pelo período máximo de cinco meses, durante o qual seria suspenso o pagamento do Bolsa Família caso algum membro da família venha recebendo esse benefício.

Para se habilitar ao benefício, o agricultor ou agricultora deve apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária; II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

Entre outros dispositivos, o PL determina o cancelamento do benefício nas hipóteses de I – início de atividade remunerada; II – início de percepção de outra renda; III – morte do beneficiário.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Relator da matéria foi o Senador Gerson Camata cujo Parecer favorável ao PL foi aprovado na sessão de 07 de julho de 2010.

Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do então Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE. Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE onde foi designado Relator o Senador Temário Mota que abdicou da função em razão do seu





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

licenciamento. A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

A Senadora Ana Amélia, sempre atenta às questões sociais, particularmente aquelas vinculadas à agropecuária, apresentou Emenda no sentido de estender a tipificação das causas das situações emergenciais, para que sejam consideradas as geadas e as enchentes entre elas.

II - ANÁLISE

Nos termos do Art. 99, I, do Regimento Interno do Senado, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da propositura.

De plano, cumpre reconhecer que a iniciativa do nobre Senador Garibaldi Alves Filho apresenta inegável mérito social. Com o PLS pretende-se habilitar o trabalhador rural em regime de economia familiar, impossibilitado de produzir em decorrência de situações severas de estiagens, ao recebimento do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal. Por suposto, a proposição se enquadra plenamente nos princípios do seguro-desemprego à medida que incide em circunstância de privação involuntária do trabalho que garante a reprodução social da família do trabalhador ou trabalhadora rural.

No geral, o texto da propositura contempla as condições básicas para garantir o seguro sugerido, por meio de uma política equilibrada que define prazo máximo do gozo do benefício; requisitos adequados para a habilitação dos beneficiários; situações justas para o cancelamento; e punições adequadas para salvaguardar o interesse público.

O seguro-desemprego, como pensado nas disposições do PLS nº 577, de 2007, voltado para os trabalhadores rurais afetados pela ocorrência de estiagens prolongadas, constitui-se em medida importante para suavizar o fenômeno da migração de maiores contingentes populacionais. A redução do



SF/18312.02565-10



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

ímpeto migratório é benéfica também porque permite a implantação de outras políticas públicas, que precisam estar centradas na capacitação e na qualificação da mão-de-obra que se coloca à disposição do setor terciário da economia nas grandes cidades.

Temos convicção de que o benefício leva cidadania àqueles que permanecem no trabalho rural, mesmo após as tragédias climáticas, oferecendo aos responsáveis pelas políticas públicas a chance de adotar ações estruturantes voltadas ao fortalecimento de integrantes do setor responsável por um terço do PIB e dos empregos do País. Faz justiça a um setor que incrementou a produção de grãos do País garantindo transferência de renda para os demais setores da economia e fornecendo as condições que o Brasil tem demandado para o seu crescimento e desenvolvimento.

Com relação à Emenda apresentada a esta Comissão pela Senadora Ana Amélia, que procura tratar de forma mais isonômica a caracterização das causas das situações de emergência que definem o pagamento do benefício previsto na Proposição, entendemos que apesar de seu mérito social incontestável, a medida contempla potencial aumento de despesa, sem atender condicionantes das legislações orçamentária e financeira. Por estas razões, rejeitamos a emenda oferecida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com a rejeição da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

SENADOR Armando Monteiro



SF/18312.02565-10